



Apelação nº: 0821758-36.2024.8.19.0202

Origem: 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira - Comarca da Capital

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: LUCAS DA SILVA CAVALCANTI

Relatora: JDS. Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS – SÚMULA 70 TJRJ. **CONDENAÇÃO** EM RELAÇÃO AO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE INFORMAL E RETRATADA. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRDs. REGIME INICIAL ABERTO. **ABSOLVIÇÃO** MANTIDA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL **PARCIALMENTE PROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença em que foi julgado **improcedente** o pedido contido na denúncia, para **absolver** o réu da imputação dos crimes previstos nos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, n/f do 69 do Código Penal**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Suficiência de provas. (II) Validade dos depoimentos policiais como meio de prova. (III) Tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A **materialidade** do crime de **tráfico de drogas** restou evidenciada pelo Auto de Apreensão; Laudos prévio e definitivo de Exame de Material Entorpecente, que atestam a apreensão de **195g (cento e noventa e cinco gramas) de cocaína**, distribuído em 123 (cento e vinte e três) recipientes; **47g (quarenta e sete gramas) de cocaína na forma de crack**,



dispostas em 87 (oitenta e sete) “sacolés; e **64g (sessenta e quatro gramas) de maconha**, distribuída em 16 (dezesesseis) embalagens, em consonância com a prova oral.

4. A **autoria** do crime de **tráfico de drogas** se mostra inquestionável, diante do APF e da prova oral carreada, especialmente os **depoimentos policiais firmes e coerentes** desde a fase flagrantial, os quais relataram que durante a diligência, em local conhecido como “boca de fumo”, avistaram o acusado na **posse direta de um rádio comunicador, e na condição de detentor e guardião de uma bancada contendo farto material entorpecente**, pronto para a comercialização espúria; quando **assumiu informalmente integrar o tráfico local**.

5. Os depoimentos policiais são **válidos e idôneos** como meio de prova para fundamentar a condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos, conforme Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Defesa que não logrou trazer aos autos qualquer elemento de prova apto a macular os depoimentos carreados ou ensejar dúvida quanto à dinâmica delitiva.

6. O crime de **tráfico de drogas** (art. 33 da Lei nº 11.343/06) é de ação múltipla ou misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos ali descritos, como “ *trazer consigo*” e “*guardar*”, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização ou a visualização de atos de mercancia. Conjunto probatório que se mostra robusto e apto a ensejar a condenação.

7. Em relação ao crime de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei nº 11.343/06), entretanto, apesar de não afastada a autoria, a estabilidade e permanência do vínculo associativo não restaram demonstradas de forma absoluta, como necessário. Em que pese a informação de que o réu atuava exercendo funções típicas de “vapor” e “radinho”, sua prisão em flagrante em local sabidamente dominado por facção criminosa, por si só,



não é suficiente para comprovar o **liame estável** com a organização criminosa, sem outros elementos que corroborem sua efetiva dedicação.

8. É certo que tratando-se de localidade dominada pela temida e violenta Facção denominada “Terceiro Comando Puro (TCP)”, dificilmente o réu teria a posse do **variado material entorpecente** para a venda, sem integrar a referida organização, diante da notória intransigente territorialidade exercida por tais grupos criminosos. Porém, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser aplicado o **princípio in dubio pro reo**, com a consequente absolvição do denunciado quanto ao delito associativo.

9. Deve ser reconhecida, outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena denominada “**tráfico privilegiado**” (§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06), posto que o réu é primário e **não há provas suficientes de que se dedique a atividades criminosas e/ou integre organização criminosa**.

10. **Dosimetria.** Na **primeira fase**, **pena-base** estabelecida **acima** do mínimo legal, nos moldes do artigo 42 da LD, diante da considerável quantidade de de variadas drogas, inclusive **cocaína e crack**, **sabidamente de maior potencial nocivo**. Na **segunda fase**, ausentes agravantes, porém reconhecida a incidência da atenuante da **confissão espontânea informal**, **ainda que retratada**, de forma a reconduzir a pena intermediária ao **mínimo legal**, em conformidade com a **súmula 231 do STJ**. Na **terceira fase**, reconhecido o redutor denominado “**tráfico privilegiado**”, na **fração máxima de dois terços**.

11. Pena final estabelecida em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, além do **pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, no valor mínimo legal. Substituída a pena corporal por duas PRDs, de PSC e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.



12. Fixado o **regime inicial aberto** para a hipótese de cumprimento da pena, nos moldes do artigo 33 do CP, diante do quantum final estabelecido, em que pese as circunstâncias judiciais sopesadas em primeira fase.

III. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ministerial **PARCIALMENTE PROVIDO.**

Teses de julgamento: “1. A validade dos depoimentos policiais, quando coerentes e corroborados por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A configuração do crime de associação para o tráfico exige a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, não bastando o domínio territorial de facção criminosa e menção em embalagens de drogas àquela. 3. A incidência do tráfico privilegiado (§4º do art. 33 da Lei 11.343/06) é cabível quando o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, e não integra organização criminosa. 4- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida até mesmo de ofício, ainda que informal, parcial e não considerada para fins de condenação conforme jurisprudência do E. STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LVII, LIV, LV; CP, art. 33, §2º, 44, 59, 69; CPP, art. 156, 386, VII; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, §4º, 35, caput, 50, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; STJ AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJe de 26/3/2025; STJ AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022; STJ REsp n. 1.523.735/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018; STJ HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016. TJRJ - Súmula 70.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para **condenar** o réu pela prática do crime definido no **artigo 33, caput, c/c §4º, da Lei 11.343/2006**, às penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a PPL por duas PRDs**, além do pagamento de **194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, mantendo, outrossim, a **absolvição quanto ao delito associativo**; nos termos do voto da JDS relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença em que foi **julgada improcedente** a pretensão punitiva estatal, para **absolver** o apelado Lucas da Silva Cavalcanti, da imputação da prática dos delitos previstos nos **artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06**.

Em razões recursais (id. 181853131), pugna o Ministério Público pelo **provimento** do recurso, para condenar o acusado pela prática dos crimes descritos na peça vestibular.

Em contrarrazões, manifestou-se a Defesa do apelado (id. 21511214), pelo **desprovimento** do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 08/10 pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



VOTO

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença absolutória, sob o argumento de que a prova dos autos seria suficiente para o decreto condenatório, notadamente em razão da **quantidade e forma de acondicionamento do variado material entorpecente**, aliadas às circunstâncias da prisão e à prova oral produzida, que demonstrariam a finalidade mercantil da droga.

A denúncia imputou ao réu a prática dos delitos previstos nos **artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, n/f do 69 do Código Penal**, nos seguintes termos:

*“Desde momento que não se pode precisar, mas até o dia 3 de setembro de 2024, o denunciado, com vontade livre e consciente, previamente ajustado e em comunhão de ações e desígnios criminosos, **associou-se com outros narcotraficantes não identificados, integrantes do TERCEIRO COMANDO PURO**, chefiada no local pelo indivíduo de vulgo “Coronel”, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas (previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006) e outros delitos correlatos, na Comunidade do Muquição, no bairro de Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ, e áreas adjacentes. Tal associação era permanente, estável e hierarquizada, com divisão de tarefas entre seus integrantes. No presente caso, o denunciado exercia, no mínimo, as funções típicas de “vapor” e “radinho” no tráfico local, pois lhe cabia guardar e trazer consigo, com a finalidade de venda, cargas de maconha, cocaína e crack, distribuídas em pequenos tabletes, tubos plásticos incolores e frascos, todos prontos para consumo, também tendo como responsabilidade a realização do comércio destas substâncias entorpecentes aos respectivos usuários, além de vigiar a comunidade e passar informações periodicamente aos integrantes da facção local com o seu radiocomunicador acerca da movimentação de policiais e eventuais integrantes de grupos criminosos rivais. Outrossim, no mesmo dia 3 de setembro de 2024, por volta das 16 horas e 30 minutos, em um ponto de venda de drogas (“boca de fumo”) localizado na Rua do Encanamento, na Comunidade do Muquição, no bairro de Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente, **trazia consigo e***



*guardava, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, o material entorpecente a seguir descrito (Laudo de Exame de Entorpecente – doc. 141525619 - 04/09/2024): (i) 195g (cento e noventa e cinco gramas) de Cocaína, pó branco distribuído em 123 (cento e vinte e três) recipientes; (ii) 47g (quarenta e sete gramas) de Cocaína na forma de Crack, pedras amarelecidas dispostas em 87 (oitenta e sete) “sacolés; e (iii) 64g (sessenta e quatro gramas) de Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como “Maconha”, erva seca e prensada, distribuída em 16 (dezesesseis) embalagens. Por ocasião dos fatos, os policiais militares Willian Carvalho Albuquerque e Felipe Vieira da Rocha dos Santos, integrantes do Grupamento de Ações Táticas (GAT), sob o comando dos oficiais do 9º BPM, com o objetivo de reprimir o tráfico de entorpecentes e atividades ilícitas, ingressaram na comunidade em tela pela Rua do Encanamento, quando encontraram o denunciado em um ponto de venda de drogas ilícitas. Ato contínuo, durante o procedimento de abordagem e busca pessoal, conforme lhes autoriza a lei, os mencionados agentes arrecadaram na posse do acusado a vasta quantidade de drogas ilícitas acima descrita, bem como um radiocomunicador, oportunidade em que ele confessou que atuava como vapor na localidade, dominada pelo Terceiro Comando Puro e chefiada pelo narcotraficante de vulgo “Coronel”. Em vista do ocorrido, os policiais militares em questão efetuaram imediatamente a prisão em flagrante do denunciado, arrecadaram todo o material apreendido e o conduziram à 30ª Delegacia de Polícia para a adoção das providências pertinentes. Isto posto, subjetiva e objetivamente típicas e reprováveis as condutas do denunciado, que está incurso nas penas do **artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do concurso material** (artigo 69, do Código Penal).”*

No que pertine à **materialidade** do delito de **tráfico de entorpecentes** merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da mencionada apreensão de **considerável quantidade de variadas drogas, cocaína, maconha e crack**. Ora, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade das drogas, de forma que não restam dúvidas diante do **Auto de Apreensão** (id 141525609), e **Laudos prévio e definitivo de Exame de Material Entorpecente**



(id 141525619 e 141525617), que atestaram a apreensão de **195g (cento e noventa e cinco gramas) de cocaína**, distribuído em 123 (cento e vinte e três) recipientes; **47g (quarenta e sete gramas) de cocaína na forma de crack**, dispostas em 87 (oitenta e sete) “sacolé; e **64g (sessenta e quatro gramas) de cannabis sativa L.**, conhecida vulgarmente como “**maconha**”, distribuída em 16 (dezesesseis) embalagens; tudo em consonância com a prova oral carreada.

A Defesa defende a manutenção da sentença absolutória, sob o argumento de **ausência de prova suficiente da autoria em relação a ambos os crimes imputados**, sustentando que não restou comprovado o liame concreto entre as drogas e o réu.

Alega que, o Ministério Público não trouxe aos autos elementos que justifiquem a condenação, limitando-se a prova aos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do recorrido, sem, contudo, indicar provas que demonstrem, de forma contundente e estreme de dúvidas, a veracidade dos fatos articulados na denúncia.

Aponta que o apelado estava no local conhecido como ponto de venda de drogas, apenas para comprar substâncias entorpecentes para seu uso pessoal, ressaltando que não somente **os entorpecentes, mas também o radiocomunicador apreendidos estariam em cima de uma bancada e não em sua posse direta**; sendo certo que no local havia outros nacionais que conseguiram se evadir, diante da aproximação da polícia.

Sustenta a defesa que a autoria deve ser **certa, evidente e categoricamente indiscutível**, diante dos princípios da **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CRFB), recaindo o **ônus da prova exclusivamente sobre a acusação** (art. 156, CPP).

Em que pese o esforço da combativa Defesa, verifica-se que a **autoria** do crime de **tráfico de drogas** se revela



inquestionável, como sustentado pelo MP; não se cogitando de dúvida a justificar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, vale transcrever os depoimentos carreados.

Em **sede policial**, narraram os policiais que no dia dos fatos se encontravam em patrulhamento de rotina na Comunidade do Muquiço, na Rua do Encanamento, Guadalupe, “com o objetivo de reprimir o tráfico de entorpecentes e atividades ilícitas, quando **depararam-se** com elemento, agora qualificado como LUCAS DA SILVA CAVALCANTI, **em posse de farto material entorpecente e rádio transmissor**. Segundo noticiado, o apelado **LUCAS estava em ponto de vendas de drogas e assumiu que atua como vapor para o tráfico de drogas, chefiado pelo traficante “Coronel”**, e vinculado ao Terceiro Comando Puro (TCP). Segundo os agentes, não houve foram efetuados disparos, sendo LUCAS **detido em flagrante** pela guarnição e encaminhado para 30ª DP, onde a ocorrência foi apresentada para apreciação da Autoridade Policial.

Nesse mesmo sentido, o depoimento colhido sob o crivo do contraditório:

O Policial Militar **FELIPE VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS**, prestando depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrou, resumidamente:

*“que próximo à Rua do Encanamento, **avistaram a boca de fumo funcionando**; que reconhece o réu presente como a pessoa que prendeu aquele dia, mas ele está um pouco mais magro; **que ele estava com um rádio transmissor**; que ele foi surpreendido, porque ele estava indo para uma direção, só que vieram por outra direção; que ele foi preso no local sem oferecer nenhum tipo de resistência; **que as drogas estavam em uma bancada fixa, uma mesa de concreto, uma boca fixa; que ele era como se fosse o guardião, o detentor da localidade no momento, o salva guarda das drogas**; que os traficantes haviam fugido; que houve uma correria, mas ele ficou; que no momento do fato não chegou a ver os usuários comprando, só*



os traficantes; que **próximo dele não havia mais ninguém, ele estava sozinho na banca**; que só saiu um rapaz de bicicleta que não vai lembrar da fisionomia; **que ele assumiu, mas falou ‘perdi, perdi’**; que não se recorda se ele chegou a falar quanto ele ganhava por dia e mais detalhes; **que ele falou que fazia parte do movimento**; que não se recorda se ele falou a quanto tempo fazia parte do movimento; que não o conhecia de outra operação; que lá quem comanda é o Coronel, até hoje, o TCP; que não teve nenhum disparo, nem nada, foi uma abordagem e operação tranquila; que não o viu vendendo; que tinham algumas pessoas próximas, mas próximo a ele no momento da prisão, não havia; que só saiu um rapaz de bicicleta, mas ele ficou; **que a droga foi encontrada sobre a mesa e o rádio em posse do réu**; que toda a droga apreendida estava sobre a mesa e o rádio em posse dele; **que o rádio estava ligado.**”

O réu LUCAS DA SILVA CAVALCANTI, por sua vez, devidamente cientificado de seu direito constitucional ao silêncio, apresentou **versão evidentemente defensiva, totalmente divorciada do contexto probatório**, alegando que:

“não é bandido, não é criminoso; **que estava no local para comprar droga, é usuário de drogas; que o radinho estava em cima da mesa junto com tudo**; que todo mundo correu, mas não quis correr porque não era bandido, nem criminoso, é inocente; **que responde outro processo criminal por tráfico também, saiu em audiência de custódia, mas também foi como usuário**; que eles viram que tinha passagem e lhe levaram, mas falou que não era criminoso; que foi preso no dia 20 de agosto pelo mesmo fato, mas saiu na custódia, porque falou para juíza que era usuário; que é usuário crônico, cheira cocaína; que é usuário a bastante tempo; que tem 28 anos; que tem um filho para criar, tem uma mulher que está doente e sua mãe toma remédio controlado; que cuida da sua mãe, não tem ninguém para cuidar dela; que trabalha com seu pai, que é eletricitista, em obra; que sua mãe é doente, toma Gadernal, então ela some de vez em quando, então tem que ir atrás dela; que toma conta dela porque seu pai também é usuário de drogas; que tem um filho pequeno para criar, seu filho tem três anos e precisa de sua ajuda, sua mãe também; (...); **que estava na boca de fumo realmente, mas para comprar droga, não é bandido**; que todo mundo correu, mas não correu porque não é bandido; **que a droga que eles apreenderam estava em cima da mesa, mas não é sua; que a droga não era sua, nem o**



rádio; que o rádio não estava na sua mão, estava tudo em cima de mesa, nada em sua posse.”

Com efeito, a **valoração da prova pelo juízo natural** de primeira instância, que teve contato direto com a prova oral **merece relevo**. Entretanto esta não é absoluta, porquanto o **duplo grau de jurisdição**, garantia constitucional fundamentada no devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), permite que a decisão e a valoração das provas, seja reexaminada por um tribunal superior, garantindo maior segurança jurídica e corrigindo possíveis erros.

Apesar da fundamentação expendida na decisão absolutória, as provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para a **certeza** da prática do crime **de tráfico** de drogas.

O policial militar FELIPE VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS, confirmando a versão postada em sede policial e ratificando as declarações do outro agente WILLIAN CARVALHO ALBUQUERQUE, foi firme e coerente ao ratificar que durante a diligência, em local conhecido como “boca de fumo”, avistou o acusado na **posse direta de um rádio comunicador, e na condição de detentor e guardião de uma bancada contendo farto material entorpecente**, pronto para a comercialização espúria; ocasião em que o réu, **no ato da sua prisão em flagrante, assumiu que integrava o tráfico local**.

A defesa, por sua vez, não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de macular as declarações dos policiais, ou mesmo apto a ensejar dúvida quanto à clara dinâmica dos fatos. Portanto, **os firmes e coerentes depoimentos policiais devem ser cridos**.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **os depoimentos policiais são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação**,



especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

“É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso”

(STJ HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1502/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto. (...)

(0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)



Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...)*

(STJ AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “OMERTÁ”. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. “[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”



(AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).(…)"

(STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório. 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas."

(STJ AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ademais, as alegações da defesa, no sentido de que nenhuma droga foi encontrada na posse direta do réu e que havia outros nacionais que conseguiram se evadir com a aproximação da polícia, **não afastam a responsabilidade penal**, quando outras circunstâncias apontam para a autoria delitiva quanto ao delito de tráfico.

Por certo, não se cogita do afastamento do **crime de tráfico** de drogas pela **não visualização de atos de mercancia ou comércio de drogas**, porquanto o crime definido pelo artigo 33 da Lei 11.343/06 é de **ação múltipla, misto alternativo**, se **consumando com a prática de quaisquer dos verbos** ali descritos, inclusive "**GUARDAR**". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



“ (...) 18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. (...)”

(STJ AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...)

(STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

(...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito



**condutas relacionadas a drogas para que haja a
consumação do ilícito penal. Precedentes.**

5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...)"

(STJ REsp n. 1.523.735/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

Apesar de somente um dos policiais ter prestado declarações em Juízo, estas encontram perfeita consonância não somente com a prova material, mas também com o depoimento do outro agente da lei, devendo ser sopesadas neste momento.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que **elementos colhidos na fase inquisitorial podem ser valorados quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório**, como ocorre no presente caso, onde a palavra do policial em Juízo, firme e coerente, encontra amparo nos depoimentos extrajudiciais, que se alinham à verdade dos fatos. Nesse sentido, vale transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de



Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie** (AgRg no HC n. 653.303/SP).

5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG;

AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ”.



(STJ AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que os **elementos colhidos na fase investigativa** podem servir como importante reforço ao convencimento judicial quando **confirmados ou corroborados por outras provas constantes dos autos**, como na espécie.

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie (AgRg no HC n. 653.303/SP). 5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n.



911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ). 6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Com efeito, a **versão do réu não se mostra minimamente crível**, enquanto as provas são **contundentes** quanto à prática do crime de tráfico de drogas, não deixando dúvida quanto à finalidade de mercancia daquele que apesar de não ter a posse direta dos variados materiais entorpecentes, **portava radio transmissor tipicamente utilizado por traficantes e mantinha sob guarda o variado material entorpecente, acondicionado de forma típica para a venda.**

Impõe-se, portanto, a **condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.**

Entretanto, no que pertine ao **crime de associação para o tráfico** (art. 35 da Lei nº 11.343/06), em que pese o esforço do Ministério Público em demonstrar o vínculo associativo ante a alegação de que o réu atuava na localidade nas funções típicas de “**vapor**” e “**radinho**”, bem como diante do domínio da localidade por facção criminosa, a absolvição deve ser mantida. Apesar da existência de **fortíssimos indícios da prática imputada**, não restaram, por outro lado, comprovadas de forma suficiente a **estabilidade e a permanência** do *animus associativo*, requisitos indispensáveis para a configuração deste tipo penal.



A indicação de domínio da facção criminosa na localidade, por si só, aponta a origem ou o controle territorial da associação, mas é suficiente para comprovar de forma inequívoca o liame estável do réu com a organização criminosa, sem outros elementos que corroborem tal dedicação.

É certo que tratando-se de localidade dominada pela temida e violenta Facção denominada “Terceiro Comando Puro (TCP)”, dificilmente o réu teria a guarda do variado e considerável material entorpecente para a venda, sem integrar a referida organização, diante da notória intransigente territorialidade exercida por tais grupos criminosos. Porém, **havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo***, com a consequente absolvição do denunciado.

Com efeito, a prova produzida não é suficiente para confirmar, com a certeza necessária, a autoria do crime de associação para o tráfico, impondo-se a **manutenção da sentença quanto a este crime**.

Não comprovado o delito associativo, que sabidamente constitui óbice expresso ao benefício do “tráfico privilegiado”, conforme previsto pelo legislador especial penal, e não havendo prova suficiente também de ser o réu dedicado à atividades criminosas, deve ser aplicado o **benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06**.

Como é cediço, o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 criou a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, na qual é cabível a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, quando cumpridos TODOS os requisitos de natureza subjetiva impostos pela lei, isto é, ser o agente primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

Diante do exposto, deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **condenar** o réu como incurso nas penas do **artigo 33, caput, c/c**



§4º, da Lei 11.343/2006. Mantida, outrossim, a **absolvição** quanto à imputação do **delito de associação para o tráfico de drogas**, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Passa-se à aplicação da pena.

Na **primeira fase** da dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifica-se que a culpabilidade não destoia do esperado, tratando-se de réu tecnicamente primário, que responde a outro processo (FAC de id 141907722) pela prática de delitos da mesma natureza, mas que ainda se encontra em fase inicial de instrução. Não constam outros elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social, sendo os motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie.

No entanto, em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, cuja preponderância é expressa, verifica-se que a **diversidade, quantidade e a natureza das drogas, especialmente crack e cocaína, sabidamente de maior potencial nocivo**, por certo merece **especial reprovação**.

Assim, deve ser a pena-base majorada na fração de **1/6 (um sexto)**, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na **segunda fase**, não se verifica a incidência de agravantes. Entretanto, impõe-se o reconhecimento da **atenuante da confissão espontânea, ainda que informal** e retratada em Juízo.

Neste sentido vale colacionar precedentes do E. STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ DO CONFESSOR NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada ressaltou que os policiais ouvidos foram uníssonos no sentido de que o agravado confessou informalmente a prática da conduta. Desta forma, incide o entendimento de que,



independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, a confissão, em qualquer modalidade, deve ser reconhecida como atenuante em favor do confessor, sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado. Precedentes”.

2. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC n. 909.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifamos).

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e aplicando a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade, redimensionando as penas do paciente.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é qualificada e se a redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.

4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. A redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, ‘d’.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2015”

(AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 - grifamos).

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. Além da **confissão informal**, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.*

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada.

3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Neste sentido, sendo a confissão também mencionada na denúncia, destaca-se também o seguinte precedente deste E. TJRJ:

*“(…) 6. A **confissão realizada pelo agente no ato da prisão em flagrante**, a denominada **confissão informal**, é hábil para ensejar a incidência da citada atenuante, quando houver menção ao relato na denúncia, como no caso em comento, circunstância que **mesmo não diretamente mencionada na sentença**, influi no convencimento do julgador. Manutenção da atenuante” (Apelação nº 0808750-29.2023.8.19.0007, Relator:*





Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Julgado:02/07/2025 – unânime).

Portanto, reconhecida a atenuante em questão, deve ser a pena **reconduzida ao mínimo legal**, em consonância com a **súmula 231 do STJ**, restando a pena intermediária estabelecida em **05 (cinco) anos e reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias multa**, no valor mínimo legal.

Na **terceira fase** da dosimetria, verifica-se que o apelado faz *jus* ao benefício previsto no **§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06**, posto que é primário, portador de bons antecedentes, não existindo provas de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, com já salientado alhures.

Assim, na ausência de fundamentos, posto que já considerada em primeira fase a variada natureza dos entorpecentes apreendidos em quantidade considerável, deve ser a pena reduzida na **fração máxima de 2/3 (dois terços)** e estabelecida em **01 (um) ano e 08 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor mínimo legal; que se torna **definitiva** à minguia de outras causas influenciadoras do cálculo penal.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por **duas restritivas de direitos**, uma de **prestação de serviços à comunidade (PSC)**, pelo mesmo período da PPL (**01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão**), a ser definida pelo juízo da execução penal; e outra de **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Nessa toada, fixa-se o regime inicial **ABERTO**, para a hipótese de cumprimento da pena, diante do quantum final estabelecido e do regramento inserto no art. 33, §2º, do Código Penal, em que pese as circunstâncias judiciais negativas sopesadas



na fixação da pena-base, que poderiam justificar outro regime mais gravoso.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para **condenar** o réu pela prática do crime definido no **artigo 33, caput, c/c §4º, da Lei 11.343/2006**, às penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, com **substituição da PPL por duas PRDs** e fixacao do **regime inicial aberto** para a hipótese de cumprimento da pena corporal; mantida, outrossim, a **absolvição no tocante ao crime associativo**.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora